

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**LEILANE SERRATINE GRUBBA**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

**AMADEU DE FARIAS CAVALCANTE JÚNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amadeu de Farias Cavalcante Junior; Leilane Serratine Grubba; Magno Federici Gomes; Norma Sueli Padilha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-187-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

---

### **Apresentação**

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O Grupo de Trabalho (GT) DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II, realizado em 26 de junho de 2025, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 22 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: MUDANÇAS CLIMÁTICAS, TUTELA DIFERENCIADA DO MEIO AMBIENTE e CONSTITUCIONALISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS.

No primeiro bloco, denominado MUDANÇAS CLIMÁTICAS, apresentaram-se os seguintes artigos:

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM TEMPOS DE CRISE CLIMÁTICA, de Mario Marrathma Lopes de Oliveira e Gerardo Clésio Maia Arruda, enfoca o princípio da precaução como um instrumento relevante para o desenvolvimento sustentável, principalmente em contextos de riscos ambientais e crise climática.

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 233/2019 E 37/2021 E O CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO, de Natália Bossle Demori, Jéssica Scopel Signorini e Alessandra Antunes Erthal, discute a necessidade de constitucionalização ou fundamentalização jurídica do direito ao clima estável, limpo e seguro, com distinção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: DESAFIOS PARA ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE, de Lívia Maria Cruz

Gonçalves de Souza e Vitória Ferraz Alves, investiga a relação entre os setores da economia brasileira e as mudanças climáticas, com o objetivo de identificar quais são os mais propensos aos impactos ambientais.

**A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E O DEVER DE REPARAÇÃO: UMA ANÁLISE PRÁTICA DOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS SOFRIDOS PELO RIO GRANDE DO SUL EM 2024**, de Daniel Brasil de Souza e Magno Federici Gomes, questiona a possibilidade de responsabilização de agentes políticos em virtude de atos omissivos que possam ter concorrido para agravar as consequências dos eventos climáticos que ocasionaram danos sociais, históricos e humanos no Estado membro.

**ECOANSIEDADE E CRISE CLIMÁTICA: EFEITOS PSICOLÓGICOS DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS NA SAÚDE MENTAL COLETIVA**, de Abraão Lucas Ferreira Guimarães e Edvania Barbosa Oliveira Rage, analisou o sentimento constante de angústia e apreensão diante dos efeitos das mudanças climáticas.

**ALIMENTOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O IMPACTO DO CONSUMO NÃO CONSCIENTE NA CRISE CLIMÁTICA**, de Iradi Rodrigues da Silva e Antônio Fagundes Filho, investigou a forma com que padrões de consumo alimentar não conscientes contribuem para o aumento das emissões de gases de efeito estufa.

**CURUMIM PERDIDO: O IMPACTO DAS QUEIMADAS ORIUNDAS DA CRISE CLIMÁTICA NA VIVÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS DO POVO TREMEMBÉ NA REGIÃO DE SÃO JOÃO DE RIBAMAR/MA**, de Maria Luiza Belfort Rodrigues e Teresa Helena Barros Sales, ponderou sobre o impacto da crise climática sobre comunidades indígenas.

**A IMPORTÂNCIA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**, de Aline Andrighetto, explorou a importância da participação de povos originários (v.g., quilombolas e indígenas) em debates sobre o clima.

**A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO MEIO DE REIVINDICAR POR DIREITOS HUMANOS EM UM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**, de Emanuela Rodrigues dos Santos e Mousas Stumpf, objetivou compreender a relevância da litigância climática para se reivindicar justiça ambiental e climática, assim como direitos humanos.

O segundo eixo de trabalhos, agrupados sob o título **TUTELA DIFERENCIADA DO MEIO AMBIENTE**, contou com a apresentação de cinco artigos:

COMMONS EM JUÍZO: A TUTELA COLETIVA DOS MODELOS DE GESTÃO COLABORATIVA SOBRE RECURSOS NATURAIS DE USO COMUM E O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO, de autoria de José Jacir Victovoski e Silvana Terezinha Winckler, analisou o manejo das ações coletivas no campo dos comuns e propôs alternativas para garantir a participação social no processo coletivo.

A GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS NA AMAZÔNIA LEGAL E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GESTÃO DE CONFLITOS E CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA, de Augusto Martinez Perez Filho e Ana Clara Chaves Marques, estudou a atuação do Poder Judiciário no combate à grilagem de terras públicas na Amazônia Legal, à luz dos impactos sociais, ambientais e fundiários provocados por essa prática.

ATA NOTARIAL COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO/TO, de Renato Duarte Bezerra e Tagore Trajano de Almeida Silva, pesquisou a utilização da ata notarial como instrumento jurídico de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais em Pedro Afonso/TO.

IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIOAMBIENTAIS DO DESASTRE DE MARIANA/MG: (IN)EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS DE RESPOSTA AOS DESASTRES AMBIENTAIS, de Antônio Fagundes Filho, Emanuela Rodrigues dos Santos e Thais Coelho Rodrigues, focou na necessidade de desenvolvimento e aprimoramento de instrumentos jurídicos efetivos de resposta a desastres ambientais, com especial atenção à proteção dos direitos das populações vulneráveis.

AS GARANTIAS EM CONTEXTO DE DESASTRES: ENSAIO ACERCA DE UMA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DE EXECUÇÃO PÓS-CATÁSTROFES, de autoria de Daniel Brasil de Souza e Magno Federici Gomes, investigou a necessidade de uma regulamentação específica para as garantias das obrigações em um contexto pós-desastres ambientais, concluindo que uma regulamentação própria para a matéria estaria em consonância com o que propõe o Direito dos Desastres e que há precedentes na legislação que servem como exemplos de como poderia ocorrer a aplicação dessa regulamentação.

No último bloco de trabalhos, chamado CONSTITUCIONALISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS, procedeu-se aos debates dos seguintes textos:

A SUPERAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO PELO PÓS-POSITIVISMO: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA HERMENÊUTICA AMBIENTAL E O CASO SAMARCO, de Eid Badr e Nubia de Souza Oneti Lima, discute a superação do positivismo pela valorização de

princípios constitucionais e éticos. Com base no desastre da barragem da Samarco, os autores demonstram a importância do pós-positivismo na efetivação dos direitos fundamentais e da justiça socioambiental.

**CONSTITUCIONALISMO NEGRO E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NA BAHIA: DIREITO, RESISTÊNCIA E PLURALISMO CONSTITUCIONAL**, de Maria Eugênia Damasceno Pinto e Tagore Trajano de Almeida Silva, analisa revoltas históricas como expressão de práticas normativas afro-brasileiras. Destaca a ancestralidade, oralidade e territorialidade como fundamentos jurídicos legítimos. Defende o reconhecimento dessas práticas como base de uma ordem constitucional plural e sustentável.

**DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS AMBIENTAIS**, de Ana Beatriz Freitas Silva e Lise Tupiassu, estuda a implementação de projetos econômicos e suas falhas em considerar os contextos socioecológicos locais. A pesquisa evidencia impactos sobre os direitos das populações tradicionais e sugere a necessidade de critérios mais inclusivos e sensíveis à realidade amazônica.

**O DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) NA AMAZÔNIA**, de Guilherme Oliveira Freitas de Assis Vieira Faial, evidencia a ausência da consulta prévia, livre e informada nos processos de licenciamento ambiental da rodovia. A pesquisa mostra impactos socioambientais e o desrespeito à Convenção 169 da OIT, comprometendo direitos fundamentais e normas internacionais.

**PATRIMÔNIO CULTURAL E ERA DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ANTIGA RODOVIÁRIA DE MARINGÁ E OS LIMITES DA DIGITALIZAÇÃO**, de Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin, discute como as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs) ampliam o acesso a bens culturais, mas ignoram dimensões sensoriais e afetivas. A partir do caso da rodoviária de Maringá, as autoras defendem estratégias de preservação mais holísticas, que integrem o valor imaterial do patrimônio.

**PERCEPÇÕES ACERCA DAS TENDÊNCIAS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO CONTEXTO DA LEI Nº 9.795/1999**, de Élica Viveiros, Bruno Henrique Martelletto e Caio Augusto Souza Lara, analisa políticas públicas e macro-tendências pedagógicas voltadas à gestão ambiental. Destaca-se a predominância da educação crítica, embora haja limitações na efetivação das políticas educacionais.

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERMANENTE AVALIAÇÃO CRÍTICA DO PROCESSO EDUCATIVO PARA A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, de Eid Badr, ressalta que essa prática fortalece a cidadania ambiental e a justiça socioambiental. A pesquisa destaca experiências pedagógicas bem-sucedidas e defende políticas públicas e formação docente contínua como condições para uma educação transformadora.

Por fim, ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ: O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PROMEIA), de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, avalia a trajetória normativa e institucional da educação ambiental na referida cidade. Destaca avanços com a criação do PROMEIA, mas também desafios na articulação entre esferas e na promoção de práticas transformadoras.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

O GT possibilitou um diálogo aprofundado e colaborativo sobre as temáticas do Direito ambiental, agrário e socioambientalismo, compreendidas como locais, regionais e globais, que demandam não apenas o enfoque jurídico, mas igualmente político, econômico e social. Ao abordar os desafios contemporâneos, evidenciou-se a necessidade de soluções jurídicas e de uma governança ética para prevenir, precaver e solucionar danos ambientais, cujos impactos afetam todas as formas de vida, inclusive a vida humana. As discussões possibilitaram, ainda, um pensar sobre a importância da educação ambiental e sobre a justiça climática, considerando que os impactos de danos ambientais afetam de maneira diferente as pessoas, em decorrência de vulnerabilidades que diminuem a possibilidade de resiliência.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito ambiental, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação transdisciplinar com o Direito ambiental, em todas as suas vertentes. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 06 de julho de 2025.

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA): amadeufarias@outlook.com.br

Profa. Dra. Leilane Serratine Grubba – Atitus: lsgrubba@hotmail.com

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

**ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO  
CONTEXTO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ: O PROGRAMA MUNICIPAL  
DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PROMEIA)**

**ANALYSIS OF PUBLIC ENVIRONMENTAL EDUCATION POLICY IN THE  
CONTEXT PETRÓPOLIS/RJ: THE MUNICIPAL ENVIRONMENTAL  
EDUCATION PROGRAM (PROMEIA)**

**Victor Paulo Azevedo Valente da Silva <sup>1</sup>**

**Resumo**

O artigo analisa a trajetória da educação ambiental no Brasil, com ênfase na evolução de marcos legais internacionais e nacionais, até sua consolidação como política pública no município de Petrópolis (RJ). Inicialmente, destaca-se a origem da educação ambiental a partir da Declaração de Estocolmo (1972) e o marco da Conferência de Tbilisi (1977), que orientou a integração interdisciplinar e a participação social. No Brasil, a educação ambiental foi incorporada à Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA), que preconiza sua transversalidade em todos os níveis e modalidades de ensino, tanto formal quanto não formal. O estudo evidencia a relevância de Petrópolis, município com maior número de unidades de conservação do estado do Rio de Janeiro, mas também vulnerável a desastres naturais e desafios socioambientais. A análise percorre o desenvolvimento da legislação municipal, desde dispositivos genéricos até a recente regulamentação do Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA) em 2025, que finalmente estrutura uma política abrangente, incluindo educação formal e não formal. A abordagem metodológica articula Direito e Políticas Públicas, utilizando o quadro de referência para avaliar o ProMEA. O artigo conclui que, embora haja avanços normativos e participação social, persistem desafios na implementação efetiva, especialmente na articulação entre diferentes esferas e na promoção de uma educação ambiental crítica, capaz de transformar a relação da sociedade petropolitana com o meio ambiente.

**Palavras-chave:** Educação ambiental, Política pública, Meio ambiente, Quadro de referência, Petrópolis

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article analyzes the trajectory of environmental education in Brazil, emphasizing the evolution of international and national legal frameworks up to its consolidation as a public policy in the municipality of Petrópolis (RJ). It highlights the origins of environmental education in the Stockholm Declaration (1972) and the landmark Tbilisi Conference (1977), which guided interdisciplinary integration and social participation. In Brazil, environmental

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito no PPGD UNIRIO, Biólogo (UFRJ) e Advogado (PUC-Rio), Especialista em Direito Ambiental (UNESA), Analista Ambiental do ICMBio, atualmente Chefe do NGI ICMBio Serra Fluminense.

education was incorporated into the 1988 Federal Constitution and regulated by Law No. 9,795/1999 (National Environmental Education Policy – PNEA), which mandates its transversal presence at all educational levels and in both formal and non-formal modalities. The study underscores the relevance of Petrópolis, the municipality with the highest number of conservation units in the state of Rio de Janeiro, but also vulnerable to natural disasters and socio-environmental challenges. The analysis traces the development of local legislation, from generic provisions to the recent regulation of the Municipal Environmental Education Program (ProMEA) in 2025, which finally structures a comprehensive policy, including both formal and non-formal education. The methodological approach articulates Law and Public Policy, using a reference framework to evaluate ProMEA. The article concludes that, despite normative advances and social participation, challenges persist in effective implementation, especially in coordinating across different spheres and promoting a critical environmental education capable of transforming the relationship between Petrópolis society and the environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental education, Public policy, Environment, Reference frame, Petrópolis

## 1. Introdução

Conforme FIGUEIREDO (2012), a educação ambiental remonta ao início do Direito Ambiental, em que a Declaração de Estocolmo, em 1972, indicou ser indispensável uma educação para questões ambientais.<sup>1</sup>

No entanto, de acordo com GRUBBA; PELLENZ (2024), a Conferência de Tbilisi, em 1977, é tida como o marco fundamental da educação ambiental, pois orientou o conteúdo e prática da educação destinada à “resolução dos problemas concretos ambientais, por meio de enfoques interdisciplinares do ensino formal e não formal, bem como de participação ativa e responsável das pessoas e da coletividade.”

No Brasil, a educação ambiental antecede a Constituição Federal de 1988, sendo um dos princípios basilares da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981)<sup>2</sup>. Dada a importância da temática, foi alçada ao *status* constitucional pelo art. 225, § 1º, VI, sendo obrigação do Poder Público de promovê-la em todos os níveis de ensino e gerar uma conscientização pública sobre a preservação ambiental.

Somente em 1999 o Brasil cria uma Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), através da Lei nº 9.795/1999, que é regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002. A PNEA se baseia no conceito de que a educação ambiental envolve “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”. E indica que a educação ambiental deve fazer parte do processo educacional em todos os níveis e modalidades, seja na educação formal ou não-formal.

Como exposto por FIORILLO (2012), a presença da educação ambiental no ambiente formal engloba as esferas públicas e privadas, desde a educação básica até a educação de jovens e adultos, o ensino superior, educação profissional etc., devendo não ser uma disciplina isolada, mas de forma articulada com as demais disciplinas.

---

<sup>1</sup> GRUBBA; PELLENZ (2024) indicam que há relatos de educação ambiental no mundo desde 1946, mas que a partir da década de 60, com a crise ecológica, há uma maior reflexão sobre o desequilíbrio ambiental, culminando na Conferência de Estocolmo em 1972.

<sup>2</sup> “Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.”

BERNARDES; PRIETO (2010), informam que a “Educação Ambiental, pelos conteúdos e conhecimentos sobre meio ambiente, é interdisciplinar e o modo como deve ser ministrada é através da transversalidade, perpassando as disciplinas curriculares”.

Para a execução da PNEA, foi criado o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), cuja última versão foi publicada em 2023.<sup>3</sup> O ProNEA traz como primeira diretriz a transversalidade, transdisciplinaridade e complexidade, reafirmando que a educação ambiental não deve ser uma disciplina isolada, mas trabalhada em conjunto com todas as disciplinas do ensino formal.

Além da educação formal, a PNEA reforça a necessidade de que a educação ambiental também ocorra no processo não formal, através de atividades e práticas que visem a sensibilização da sociedade em relação às questões ambientais (FIORILLO, 2012).

Passados cerca de 26 anos da promulgação da PNEA, vale analisar como a exigência da educação ambiental passou a ser adotada nos níveis estaduais e municipais. Considerando que o objeto deste trabalho é o município de Petrópolis, nos ateremos ao estado do Rio de Janeiro.

No Rio de Janeiro, a Lei nº 3.325/1999 cria a política estadual de educação ambiental, bem como o seu programa. Até pela proximidade temporal das duas leis, a política estadual reflete muitos aspectos da política nacional, como conceitos, princípios e objetivos. A importância dessa Lei é a criação das obrigações para o governo estadual no âmbito das ações de educação ambiental, tornando mais claro que também é obrigação do estado a execução de uma política de educação ambiental.

Em 2016 e 2018 a lei estadual sofreu algumas modificações para atender às novas expectativas da sociedade, especialmente introduzindo temas de maus tratos aos animais, mudanças climáticas, reciclagem, ética, dentre outros.

E assim se chega ao nível municipal. Neste trabalho se pretende analisar o seguinte problema: como está estruturada a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) de Petrópolis e sua estrutura permite a execução de seus objetivos como política pública?

O município de Petrópolis foi escolhido como objeto de estudo por alguns aspectos: (i) é o município declarado como sendo a capital estadual das unidades de conservação, ou seja, é o município com mais áreas protegidas no Rio de Janeiro (Lei estadual nº 10.082/2023), porém (ii) sofre com constantes desastres naturais, que geram vítimas fatais e um crescente

---

<sup>3</sup> O ProNEA é anterior à Política Nacional de Educação Ambiental, sendo fundamental para a construção desta Política. Após a regulamentação pelo Decreto nº 4.281/2002, o ProNEA passa a ter sua legitimidade e coordenação pelo órgão gestor definido no art. 2º do referido Decreto.

número de desabrigados e marginalizados. Por fim, (iii) Petrópolis regulamentou o Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA) no ano de 2025, após 26 anos da criação da Política Nacional de Educação Ambiental.

O trabalho se baseia em pesquisa bibliográfica especializada jurídica e não jurídica, a partir da avaliação de NOVICKI; FARJALLA (2014) sobre o desenvolvimento dos marcos legais para a educação ambiental em Petrópolis.

Para a análise do ProMEA será utilizada a abordagem de Direito e Políticas Públicas com apoio do quadro de referência de políticas públicas definido por BUCCI (2015), percorrendo a temática da educação ambiental crítica em Petrópolis; a avaliação da Política Municipal de Educação Ambiental de Petrópolis como uma política pública; aplicação do quadro de referência de política pública sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e seu respectivo Programa; concluindo com uma abordagem sobre a execução do ProMEA Petrópolis para atingir os objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental, de forma a responder aos questionamentos iniciais trazidos como problemática.

## **2. O município de Petrópolis e a Educação Ambiental: uma correlação necessária**

O município de Petrópolis é considerado a capital estadual das unidades de conservação (Lei estadual nº 10.082/2023), possuindo em seu território três unidades de conservação federais (Área de Proteção Ambiental da Região Serrana de Petrópolis, Parque Nacional da Serra dos Órgãos e Reserva Biológica do Tinguá), três estaduais (Reserva Biológica de Araras, Refúgio da Vida Silvestre da Serra da Estrela e Monumento Natural da Serra da Maria Comprida) e três municipais (Parque Natural Municipal Padre Quinha, Monumento Natural da Pedra do Elefante e Floresta Municipal do Quarteirão Italiano), além de várias Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs).

Mas o que torna o município tão diverso de outros não é só o número de unidades de conservação. A cidade de Petrópolis é a sobreposta em quase 70% de seu território com a Área de Proteção Ambiental da Região Serrana de Petrópolis (APA Petrópolis)<sup>4</sup>. Ou seja, a maior parte do território municipal possui um controle e regramento também de uma unidade de conservação federal, além dos regramentos de competência municipal.

---

<sup>4</sup> Com o Decreto Federal nº 87.561/1982, a APA Petrópolis é a primeira a inaugurar esta espécie de unidade de conservação (PUREZA *et al.*, 2015).

Por outro lado, pela sua localização na região serrana do estado do Rio de Janeiro e, por sua formação geológica e presença de importantes corpos hídricos (BLAUDT *et al.*, 2023), é um dos principais municípios afetados pelas mudanças climáticas e presencia, quase anualmente, desastres “naturais” que culminam em mortos, feridos e desabrigados.

Assim, se observa que o que ocorre em Petrópolis é uma maior interação e integração da sociedade com os ambientes naturais, envolvendo fauna, flora e recursos hídricos. A população está em constante contato com os recursos naturais e, por isso, é tão fundamental a execução de uma política de educação ambiental.

E, para se atingir os objetivos de uma educação ambiental efetiva, que possa levar a sociedade a atingir um amadurecimento perante sua relação com o meio ambiente, LOUREIRO; LAYRARGUES (2013) propõem o que se denomina de “educação ambiental crítica”. Esta macrotendência, assim denominada pelos autores, é contraposta às macrotendências conservacionista e pragmática, tidas como “conservadoras”.

Enquanto a macrotendência conservacionista é composta por “práticas educativas que proporcionam um contato íntimo com a natureza, mas estão distanciadas das dinâmicas sociais e políticas, e de seus respectivos conflitos de poder”, a macrotendência pragmática busca apresentar resultados palpáveis, mas alinhados com o modelo econômico em vigência, sendo como uma contrapartida pelo uso dos recursos naturais de forma consciente.

A educação ambiental crítica proposta por LOUREIRO; LAYRARGUES (2013) vai além desses dois modelos anteriores, baseando-se em uma crítica ao sistema vigente, uma vez que os autores entendem que não há como dissociar os impactos gerados pelo ser humano sobre o meio ambiente com o sistema econômico atual. A educação ambiental crítica propõe uma visão integrada, na qual as dimensões social e ambiental são inseparáveis, e as ações individuais estão intrinsecamente vinculadas ao contexto histórico e às estruturas coletivas. Seu propósito central inclui romper com a alienação ideológica, capacitando indivíduos a compreenderem criticamente seu entorno e identificarem as raízes dos problemas socioambientais.<sup>5</sup>

Assim, ações que visem repensar ou modificar a relação do homem com a natureza são fundamentais em um território como o município de Petrópolis em que há 24 mil famílias em áreas de risco (FRANÇA; SERPA, 2019), há constantes problemas de coleta de resíduos e o município necessita destinar seus resíduos a outro município vizinho (COSTA *et al.*, 2022), há uma intensa caça e apanha de animais silvestres (SILVA, 2024).

---

<sup>5</sup> NOVICKI; FARJALLA (2014) entendem que a legislação nacional, estadual e municipal adotaram a educação crítica ao indicarem o “interesse ativo” ou “participação ativa” em seus objetivos/finalidades.

Como se vê, é um município que possui a relação intrínseca da população com a questão ambiental, mas que, não necessariamente, esta relação vem ocorrendo de forma saudável para ambos os lados. Neste sentido, se torna essencial a execução de uma política efetiva de educação ambiental de forma a modificar esse cenário e não só melhorar a relação do homem/meio ambiente, poupando vidas, sejam elas humanas ou não.

### **3. A Política Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental de Petrópolis**

Em que pese a Política Nacional de Educação Ambiental ter sido promulgada em 1999, já com atraso em relação ao mandamento constitucional, no município de Petrópolis a situação é ainda mais complexa.

A Lei Orgânica Municipal (LOM), nº 001/1990, trazia em seu art. 195, § 1º, VII, a incumbência ao Poder Público de “incentivar as entidades associativas e as diversas formas organizadas da população à participação no processo de educação ambiental e da conservação da natureza com estímulos e apoio do Município”.<sup>6</sup> Ou seja, a lei maior municipal trouxe apenas genericamente a obrigação do Poder Público de incentivar a participação no processo de educação ambiental, mas sem a obrigação de o Executivo municipal realizar as ações de educação ambiental.

Passados oito anos, foi promulgada a Lei nº 5.465/1998, que dispunha simplesmente sobre a necessidade de o Poder Público municipal atender ao disposto na Constituição Federal quanto à educação ambiental. Com isso, indicava que o “Poder Executivo Municipal, com as orientações a serem apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, promoverá nas escolas públicas municipais, a educação ambiental, com o objetivo de preparar o educando a viver em harmonia com o seu meio ambiente.” Por fim, indicava que a regulamentação seria realizada 120 dias, o que não ocorreu.

Somente em 2012 foi promulgada a Lei nº 7.034/2012, estabelecendo princípios e diretrizes para a Política de Educação Ambiental no município de Petrópolis. NOVICKI; FARJALLA (2014), realizam uma detalhada comparação entre as Políticas Nacional, Estadual (RJ) e a Lei petropolitana. Vale mencionar que a lei municipal não institui uma “política” em si, mas se limita a estabelecer princípios e diretrizes para uma política. Todavia, como se

---

<sup>6</sup> A LOM foi alterada em 2012, transferindo a redação do art. 195 para o art. 190.

observa na obra citada, as normas das três esferas são muito semelhantes, com poucas especificidades locais, mas sempre se baseando na educação ambiental crítica.

Ainda de acordo com NOVICKI; FARJALLA (2014), o projeto da lei municipal contou com a participação popular efetiva, especialmente de membros e convidados do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Petrópolis (COMDEMA). Todavia, a lei promulgada foi modificada, retirando aspectos importantes que haviam sido contemplados no projeto como, por exemplo, a formação continuada de professores e prioridades á rede municipal de ensino, que sequer é mencionada na lei petropolitana.

Em 2015 é publicado o Plano Municipal de Educação, com vigência até 2025, através da Lei nº 7.334/2015. Este Plano traz a inserção da educação ambiental na formação escolar, em todos os níveis e de forma transversal.

No ano de 2018 é sancionada a Lei nº 7.654/2018, que traz a obrigatoriedade de inclusão dos princípios da Proteção e Defesa Civil e Educação Ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios dos currículos da rede de ensino municipal, informando que os professores serão capacitados para este fim. Esta Lei é regulamentada pelo Decreto nº 427/2018, que chega a indicar que se trata de uma “política pública municipal”, em que pese parecer somente uma inserção de temas no ambiente escolar, com premiações para as escolas que apresentarem as melhores atividades.

Já em 2023, é sancionada a Lei nº 8.679/2023 que dispõe sobre a criação do “Programa Municipal de Educação Ambiental nas Escolas, com o objetivo de promover a conscientização e a formação dos estudantes da rede municipal de ensino sobre temas relacionados ao meio ambiente e à sustentabilidade.” Como se verifica, a Lei se refere apenas ao componente forma da educação ambiental, não abordando a educação ambiental não-formal, mas indica que seu desenvolvimento ocorrerá em parceria com as Secretarias municipais de Educação e Meio Ambiente, além de organizações não governamentais, universidades e empresas.

A lei traz, ainda, os temas para as atividades práticas e teóricas e destaca que essas atividades podem ser realizadas nas unidades escolares ou em espaços externos adequados. Contudo, isso não descaracteriza que o Programa criado se refere apenas à educação formal.

Por fim, em 12 de março de 2025, é regulamentado o “Programa Municipal de Educação Ambiental no Município de Petrópolis, através do Decreto nº 17/2025. Após 26 anos da Política Nacional de Educação Ambiental, o município de Petrópolis passa a contar com um Programa amplo e completo de Educação Ambiental, ainda que com algumas falhas,

abrangendo a educação formal e não-formal, bem como trazendo todas as necessidades de uma política pública, como será detalhadamente analisado na sequência.

#### **4. Análise do Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA) de Petrópolis a partir da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP) com uso do Quadro de Referência**

Para iniciar essa análise será utilizada a denominada abordagem Direito e Políticas Públicas, que visa o estudo das políticas públicas, de forma multidisciplinar e com foco nas bases normativas (BUCCI, 2019).

Se faz necessário lembrar que as políticas públicas não se confundem com as normas que as instituem, tampouco as normas com menção à “política” necessariamente tratarão de políticas públicas (BUCCI, 2006). Todavia, BUCCI; COUTINHO (2017) esclarecem que é complexa a ação de delinear o papel que o direito desempenha no âmbito das políticas públicas.

Portanto, é imperioso avaliar se estamos diante de uma política pública que, por definição, deve possuir: fins, objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos, sistema, planos, programas e projetos ou, transcrevendo BUCCI (2006): “política pública é definida como um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito”.

Assim, a utilização da abordagem DPP permitirá que os arranjos institucionais (“conjunto de normas que compõem o programa de ação governamental devidamente estruturado”) se tornem mais visíveis e passíveis de avaliação (BUCCI, COUTINHO, 2017). Em outras palavras, a abordagem DPP permite ao pesquisador avaliar como o componente jurídico influencia na Política Pública, seja na sua estruturação, execução ou avaliação.

Nesse sentido, BUCCI (2015) apresenta a ferramenta do “quadro de referência de política pública” de modo a sistematizar as informações de uma política pública estrutura, permitindo o isolamento de todos os componentes, inclusive os jurídicos.

É interessante observar que BUCCI (2023) vem trazendo uma série de experiências exitosas com a aplicação do “quadro de referência” que permitiram uma melhor avaliação de políticas públicas estruturadas. Nesta mesma obra, a autora traz outras metodologias de quadros analíticos que podem ser utilizados de maneira diversa ao “quadro de referência”.

No presente trabalho se optou pela utilização do “quadro de referência” justamente por já apresentar uma metodologia consolidada em outros trabalhos disponíveis na literatura, potencializando a possibilidade de um resultado positivo na análise do ProMEA de Petrópolis.

Dessa forma, foi elaborado o quadro apresentado na sequência (Quadro 1), com base nas normativas que sustentam o ProMEA de Petrópolis, descritas no item 3 deste trabalho.

Quadro 1: Quadro de Referência do Programa Municipal de Educação Ambiental de Petrópolis.

<b>1. Nome oficial do programa</b>	Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA) de Petrópolis
<b>2. Gestão governamental municipal</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Leandro José Mendes Sampaio Fernandes (PSDB): 1997 a 2000</li> <li>- Rubens José de França Bomtempo (PDT): 2001 a 2004</li> <li>- Rubens José de França Bomtempo (PSB): 2005 a 2008</li> <li>- Paulo Mustrangi (PT): 2009 a 2012</li> <li>- Rubens José de França Bomtempo (PSB): 2013 a 2016</li> <li>- Bernardo Chim Rossi (PMDB e PL): 2017 a 2020</li> <li>- Hingo Hammes (DEM): 2021 a 2021</li> <li>- Rubens José de França Bomtempo (PSB): 2021 a 2024</li> <li>- Hingo Hammes (PP): 2025 até o momento</li> </ul>
<b>3. Base normativa</b>	<p><u>Federal</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Constituição Federal (art. 225)</li> <li>- Lei nº 9.795/1999</li> <li>- Decreto nº 4.281/2002</li> </ul>
	<p><u>Estadual (RJ)</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Lei nº 3.325/1999</li> </ul>
	<p><u>Municipal (Petrópolis)</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Lei Orgânica Municipal nº 001/1990 (substituída pela Emenda nº 025/2012)</li> <li>- Lei nº 5.465/1998</li> <li>- Lei nº 7.034/2012</li> <li>- Lei nº 7.334/2015</li> <li>- Lei nº 7.654/2018</li> <li>- Decreto nº 427/2018</li> <li>- Lei nº 8.679/2023</li> <li>- Decreto nº 17/2025</li> </ul>
<b>4. Desenho jurídico-institucional</b>	<p>O Programa se estrutura, através do Decreto nº 17/2025 e demais normas anteriores, apresentando as diretrizes, os princípios básicos, os objetivos, os eixos articuladores, a gestão com estratégias de planejamento/monitoramento/supervisão/avaliação, as estratégias de financiamento, as estratégias para a implantação no ensino formal e não-formal, as estratégias para a formação de educadores ambientais e as metas.</p> <p>Conforme o Decreto nº 17/2025 (art. 13), o Programa Municipal de Educação Ambiental terá gestão da Secretaria Municipal de</p>

	<p>Meio Ambiente (SMA) e será elaborado, acompanhado e avaliado pela Comissão Municipal de Educação Ambiental – COMEA, que fica criada pelo Decreto (mas ainda será objeto de regulamentação). Por outro lado, a Lei nº 8.679/2023 indica que a execução da educação ambiental formal será de competência da Secretaria Municipal de Educação, cabendo à SMA as orientações técnicas. Há, ainda, a figura do Conselho Municipal de Meio Ambiente na gestão do Programa, mas não é definida de forma clara nas normas em vigor. No caso do ensino não-formal, além desses atores, ingressam outros da sociedade civil organizada, empresas e demais entidades públicas ou privadas que se relacionem com a temática.</p> <p>O Decreto nº 17/2025 traz as estratégias para a execução da educação ambiental formal (art. 8º, complementada pela Lei nº 8.679/2023) e não-formal (art. 9º).</p> <p>As estratégias de financiamento do Programa estão descritas no art. 7º, § 6º, sendo oriundas de recursos orçamentários e extraorçamentários.</p> <p>É definido que a gestão da educação ambiental deve ser realizada através de um planejamento ambiental público, cujas estratégias são apresentadas na norma.</p> <p>São propostas metas para o Programa como a universalização da educação ambiental e da educação socioecológica, como uma prática contínua e permanente nos ambientes formais e não-formais, bem como a promoção de uma sensibilização para consciência sobre o meio ambiente.</p> <p>O monitoramento, supervisão e avaliação do Programa possuem suas estratégias descritas no art. 7º, § 3º e art. 12, envolvendo a criação participativa dos planos de ação em educação ambiental, garantia da transparência, criação e fortalecimento de instâncias de análise, monitoramento e avaliação e criação de um plano anual de educação ambiental.</p> <p>É importante destacar que o Programa traz uma especificação para a educação ambiental no licenciamento e fiscalização ambiental (art. 7º, § 5º). Todavia, não parece estar alinhado com, por exemplo, a Instrução Normativa nº 2/2012 do Ibama (IBAMA, 2012), que traz os aspectos necessários para uma efetiva educação ambiental no licenciamento ambiental, desvinculando da educação ambiental formal.</p>
<p><b>5. Agentes governamentais</b></p>	<p>- Executores/Gestores da Política: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Petrópolis e Secretaria Municipal de Educação de Petrópolis</p> <p>- Supervisores da Política: Conselho Municipal de Meio Ambiente e Comissão Municipal de Educação Ambiental – COMEA (atores sociais do Poder Público, sociedade civil, ONGs e instituições de ensino)</p>
<p><b>6. Agentes não governamentais</b></p>	<p>Instituições de ensino privadas, ONGs, Associações de moradores, Sindicatos, empresas com atuação na área ambiental.</p>

<p><b>7. Mecanismos jurídicos de articulação</b></p>	<p>Os mecanismos jurídicos de articulação apresentados no Programa envolvem parcerias com outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais (art. 5º) e, no art. 7º, § 6º, a celebração de convênios, acordos, parcerias e instrumentos administrativos similares com outros órgãos dos 03 (três) níveis da Federação, bem como ONG's e entidades privadas visando o financiamento, incentivo e fomento aos programas e projetos de educação ambiental</p>
<p><b>8. Escala e público-alvo</b></p>	<p>Público-alvo: estudantes do ensino formal, presencial ou à distância, das instituições públicas e privadas, de todos os níveis; professores; participantes de ações de educação ambiental não-formal.</p> <p>Escala: âmbito do município de Petrópolis</p> <p>Diante disso, o Programa propõe como metas (art. 11): I – Universalização da Educação Ambiental nas instituições educacionais, empresas públicas e privadas, além de órgãos públicos presentes no Município; II – Universalização da educação socioecológica em todos os níveis e modalidades de ensino, como uma prática inter, multi e transdisciplinar, continua e permanente, nos espaços formais e não-formais; III – Promoção da sensibilização para a conscientização acerca do meio ambiente.</p>
<p><b>9. Dimensão econômico-financeira</b></p>	<p>Conforme Art. 7º, § 6º:</p> <p>I – Previsão de recursos para desenvolvimento da Educação Ambiental no Plano Plurianual do município – as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações compatíveis com as metas e estratégias do ProMEA, a fim de viabilizar sua plena execução;</p> <p>II – A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental;</p> <p>III – Incentivo à criação de linhas de pesquisa e financiamento em Educação Ambiental, junto a órgãos de fomento e fundos públicos;</p> <p>IV – Promoção à criação de mecanismos e instrumentos para o acesso direto a editais públicos pelas Escolas Públicas para financiamento de projetos de Educação Ambiental inseridos em seus projetos político-pedagógicos;</p> <p>V – Celebração de convênios, acordos, parcerias e instrumentos administrativos similares com outros órgãos dos 03 (três) níveis da Federação, bem como ONG's e entidades privadas visando o financiamento, incentivo e fomento aos programas e projetos de educação ambiental;</p> <p>VI – Estímulo ao uso dos recursos do ICMS ecológico para as ações em educação ambiental.</p> <p>O Plano Plurianual 2022-2025 estimou um orçamento de R\$ 920.000,00 para ações de educação ambiental, com uma meta de</p>

	<p>realização de 11 ações. O PPA 2026-2029 ainda será elaborado, mas se espera que abranja o ProMEA recém-publicado. De acordo com a Lei Orçamentária Anual, são previstos R\$ 27.000,00 para ações de conscientização e educação ambiental para o ano de 2025, um valor irrisório considerando as dimensões do município e sua problemática ambiental.</p> <p>Não foram localizados convênios ou acordos com o Governo Federal ou Estadual nesta temática.</p>
<p><b>10. Estratégia de implantação</b></p>	<p>O Programa prevê a execução da educação ambiental nos ambientes formais e não-formais.</p> <p>Os ambientes formais envolvem todas as instituições de ensino, privadas ou públicas (de todos os entes federativos), com metodologia presencial ou à distância, de todos os níveis de ensino. A norma não deixa clara a responsabilidade de execução no ensino formal, mas, ao se complementar com a Lei nº 8.679/2023, se entende que no ensino formal a execução da política ocorrerá através dos profissionais de educação, através de implementação da educação ambiental nos projetos político-pedagógicos, promoção de fóruns e debates, potencialização de práticas já existentes, estímulo à participação em conferências e consultas públicas da temática, incentivo às visitas escolares em unidades de conservação, mobilização de parcerias com outras instituições, construção de mecanismos de divulgação de projetos e ações de educação ambiental.</p> <p>No ambiente não-formal, as ações podem ser executadas por entidades públicas ou privadas, por organizações da sociedade civil, instituições de ensino, dentre outras. O que diferencia para o ensino formal é justamente o ambiente e o público em que tais ações são realizadas e o maior leque de atores que podem executá-la. Para estas ações, o Programa prevê estratégias como:</p>
<p><b>11. Funcionamento efetivo do programa</b></p>	<p>Ainda não é possível avaliar o funcionamento efetivo do programa, haja vista que foi publicado há pouco mais de 40 dias da elaboração deste trabalho. Todavia, existem análises já realizadas sobre ações de educação ambiental no município de Petrópolis, se destacando NOVICKI (2015) que apresenta um levantamento de todos os trabalhos científicos e ações realizadas no município no período de 2000 a 2014, tendo encontrado somente seis dissertações de mestrado, uma tese de doutorado e dois artigos publicados em periódicos. Quanto às ações de educação ambiental, o autor apresenta um panorama de que se trata de ações pontuais e voltadas para mudanças de comportamentos individuais, ou seja, não estão relacionadas com a educação ambiental crítica que se espera.</p> <p>Talvez a falta de trabalhos científicos e ações continuadas de educação ambiental seja o resultado da ausência, até março de 2025, de um Programa Municipal de Educação Ambiental estruturado, devendo ser observado o futuro da educação ambiental em Petrópolis após a entrada em vigor do referido Programa.</p>

<p><b>12. Aspectos críticos do desenho jurídico-institucional</b></p>	<p>O Decreto possui algumas deficiências formais e materiais: (i) mistura a expressão educação ambiental com educação ecológica, em vários trechos uma é substituída pela outra, mas sem uma definição do que seria “educação ecológica”; (ii) nos “considerandos”, o Decreto cita a Lei nº 3.534/2007 como sendo a Política Municipal de Educação Ambiental de Petrópolis. Todavia, esta Lei não existe e o Programa de Educação Ambiental deveria se pautar nas normas mencionadas no item 3 deste quadro; (iii) não há uma clareza sobre os agentes envolvidos, sendo necessário se recorrer às demais normas. Ademais, o Conselho Municipal de Meio Ambiente é citado (art. 7º, II) como fazendo parte da gestão, mas sem uma definição de suas ações no Programa; (iv) não estabelece de forma mais concreta a formação dos “educadores ambientais”, se limitando a apresentar estratégias. A norma não define nem quem seriam estes educadores ambientais e não determina uma formação continuada, que é fundamental em qualquer temática ambiental, haja vista as constantes mudanças no planeta, e também não indica se há uma obrigação do Poder Público na capacitação dos educadores ambientais; (v) no art. 7º, as estratégias de planejamento ambiental público são, sem qualquer motivo, divididas em dois parágrafos, sendo necessária sua fusão ou mesmo avaliação de pertinência para evitar repetições; (vi) no art. 7º § 2º, VII, há uma menção às ações dos municípios da região do PARNASO, mas o Decreto nem define o que é o PARNASO. Se trata do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, unidade de conservação federal, com sede em Teresópolis. Não faz qualquer sentido o Decreto mencionar apenas uma unidade de conservação, sendo o município a capital estadual das unidades de conservação. Seria mais interessante como estratégia: “interlocução e atuação conjunta em programas de educação ambiental geridos pelas unidades de conservação presentes no território municipal”.</p> <p>Sobre o aspecto institucional há a deficiência orçamentária, como visto no item 9. Porém, o Decreto traz um ponto positivo que é a possibilidade de outras fontes de financiamento, algo que não é era muito claro nas normas anteriores.</p>
---	--

Com base no Quadro 1, se verifica que houve um considerável avanço na política pública de educação ambiental em Petrópolis, ao menos em termos normativos. Ainda há necessidade de maior detalhamento e investimento nesta temática para que o município atinja patamares de educação ambiental equivalentes a outros municípios que já possuíam normas próprias há mais de duas décadas e de forma a minimizar os impactos associados às mudanças climáticas na região.

## 5. Considerações finais

Diante do exposto ao longo deste trabalho, se procurou trazer um histórico da educação ambiental no Brasil, no estado do Rio de Janeiro e no município de Petrópolis, apresentando a extrema necessidade de implementação de ações efetivas no município, especialmente pelas suas características geomorfológicas e sua ocupação desordenada.

Como se observa, houve um avanço em termos normativos, mas ainda não há avanço fático na implementação, até pelo fato de ser uma norma muito recente. A norma possui algumas lacunas que ainda podem dificultar uma estruturação plenamente adequada da educação ambiental.

Isso possivelmente se deve ao fato de as políticas públicas de educação ambiental serem pouco estudadas. Como apontam ROSA *et al.* (2024), apenas 9,3% dos artigos de educação ambiental levantados nas principais plataformas de produção científica brasileira, abordam a análise da política pública, sendo a enorme maioria voltada para as práticas pedagógicas.

Ainda de acordo com as mesmas autoras, “é necessária uma maior articulação entre teoria, política e prática para que a educação ambiental contribua efetivamente para a transformação social e ambiental”.

NOVICKI (2015) já mencionava esta crítica sobre a falta de formação dos profissionais para a execução de atividades de educação ambiental, algo que também não estava regulamentado no município de Petrópolis e recebeu um avanço com o novo Programa, mas ainda de forma genérica e até sem definir quem seriam os “educadores ambientais” citados no art. 10 (se seriam os próprios professores, estes e mais todos os outros educadores do ensino não-formal, ou apenas estes últimos), bem como obrigações para o Poder Público municipal na formação destes educadores.

Assim, com este artigo se espera contribuir para o aprimoramento e estruturação da educação ambiental em Petrópolis que, como se viu, apesar do extenso atraso em sua regulamentação, agora possui um Programa próprio capaz de atingir os objetivos tão necessários de promover a educação ambiental crítica no município.

## 6. Referências

BERNARDES, Maria Beatriz Junqueira, PRIETO, Élisson Cesar. **Educação ambiental:** disciplina versus tema transversal. Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient. ISSN 1517-1256, v. 24, janeiro a julho de 2010.

BLAUDT, Larissa Mozer, ALVARENGA, Thomas Wunsch, GARIN, Yuri. **Desastre ocorrido em Petrópolis no verão de 2022: aspectos gerais e dados da Defesa Civil**. São Paulo: UNESP, Geociências, v. 41, n. 4, p. 59 - 71, 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002**. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4281.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4281.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Educação ambiental por um Brasil sustentável: ProNEA, marcos legais e normativos**. 6 ed., Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2023. Disponível em: <https://salasverdes.mma.gov.br/wp-content/uploads/2023/12/Pronea-Digital-final.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico (Maria Paula Dallari Bucci, org.). São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 1-50.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Quadro de referência de uma política pública: primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional**. O Direito na Fronteira das Políticas Públicas. São Paulo: Páginas e Letras Editora e Gráfica, p. 7-11, 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari, COUTINHO, Diogo Rosenthal. **Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas**. In: Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais. São Paulo: Blucher, 2017, p. 313-340.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Método e Aplicações da Abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP)**. Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, p. 791-832, set./dez 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **A abordagem Direito e Políticas Públicas no Brasil: quadros analíticos**. Rev. Campo de Pública: con. e exp., v.2, n.1, 2023.

COSTA, João Pedro Guimarães, COSTA, Rodrigo Oliveira da, BORGES, Monique de Oliveira. **Uma análise do plano municipal de gesto integrada dos resíduos sólidos em**

**Petrópolis (RJ) – PMGIRS.** *In: Anais do Congresso Ambiental sobre sustentabilidade interdisciplinar*, 12., 2022.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA, Talita Ribeiro, SERPA, Alline Margarete da Mota. **Implantação de Habitação de Interesse Social em Petrópolis, RJ: Breve Análise de Viabilidade para as Faixas 0 e 1 do Programa Minha Casa Minha Vida**. *Revista Boletim do Gerenciamento* nº 10, 11-21, 2019. Disponível em: <https://nppg.org.br/revistas/boletimdogerenciamento/article/view/254>. Acesso em 06 jun. 2024.

GRUBBA, Leilane Serratine, PELLEZZI, Mayara. **Educação ambiental no Brasil e reflexões sobre a Lei n. 9.795/1999**. *Interações*, Campo Grande, MS, v. 25, n. 2, e2523818, abr./jun. 2024.

IBAMA. **Instrução Normativa nº 2, de 27 de março de 2012**. Estabelece as bases técnicas para programas de educação ambiental apresentados como medidas mitigadoras ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. IBAMA, 2012. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=126811>. Acesso em: 20 abr. 2025.

LOUREIRO, Carlos Frederico B., LAYRARGUES, Phillipe Pomier. **Ecologia política, justiça e educação ambiental crítica: perspectivas de aliança contra-hegemônica**. *Trab. Educ. Saúde*, Rio de Janeiro, v. 11 n. 1, p. 53-71, jan./abr. 2013.

NOVICKI, Victor, FARJALLA, Ramiro. **Marcos legais da Educação Ambiental em Petrópolis (RJ): conquistas e retrocessos**. *Revista Educação Online*, n.15, p. 78-102, jan./abr.2014.

NOVICKI, Victor. **Educação Ambiental em Petrópolis (RJ): produção científica, políticas e práticas**. *Revista Educação Online*, n. 19, p.113-136, jun-ago 2015.

PETRÓPOLIS. **Lei Orgânica Municipal nº 001, de 05 de abril de 1990**. Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Petrópolis, RJ: Câmara Municipal [1990]. Disponível em: <https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=6830&cdDiploma=999901&NroLei=001&Word=&Word2=>. Acesso em 20 mar. 2025

PETRÓPOLIS. **Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 025, de 10 de outubro de 2012**. Lei Orgânica Municipal. Petrópolis, RJ: Câmara Municipal [2012]. Disponível em: <https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=6830&cdDiploma=99992&NroLei=025&Word=&Word2=>. Acesso em 20 mar. 2025

PETRÓPOLIS. **Lei nº 5.465, de 19 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre a necessidade de o Poder Público atender ao disposto na Constituição Federal no que se refere à educação

ambiental. Petrópolis, RJ: Governo Municipal [1998]. Disponível em: <https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=6830&cdDiploma=19985465&NroLei=5.465&Word=&Word2=>. Acesso em 20 mar. 2025

**PETRÓPOLIS. Lei nº 7.034, de 28 de dezembro de 2012.** Institui princípios e diretrizes para a Política Municipal de educação ambiental no município de Petrópolis. Petrópolis, RJ: Governo Municipal [2012]. Disponível em <https://petropolis.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=6830&cdDiploma=20127034&NroLei=7.034&Word=7034&Word2=>. Acesso em 20 mar. 2025

**PETRÓPOLIS. Lei nº 7.334, de 23 de julho de 2015.** Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação Para o próximo decênio e dá outras providências. Petrópolis, RJ: Governo Municipal [2015]. Disponível em: <https://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/index.php/servicos-cidadao/diario-oficial?task=download.send&id=3787&catid=183&m=0>. Acesso em 20 mar. 2025

**PETRÓPOLIS. Lei nº 7.654, de 03 de maio de 2018.** Institui a Política Municipal de inclusão dos princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios dos currículos da rede municipal de ensino e dá outras providências. Petrópolis, RJ: Governo Municipal [2018]. Disponível em <https://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=6830&cdDiploma=20187654&NroLei=7.654&Word=&Word2=>. Acesso em 20 mar. 2025

**PETRÓPOLIS. Decreto nº 427, de 29 de maio de 2018.** Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal n. 7.654/2018, que institui a Política Municipal dos Princípios da Proteção e Defesa Civil e a Educação Ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios dos currículos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências. Petrópolis, RJ: Governo Municipal [2018]. Disponível em <https://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/index.php/servicos-cidadao/diario-oficial?task=download.send&id=4414&catid=224&m=0>. Acesso em 20 mar. 2025

**PETRÓPOLIS. Decreto nº 17, de 12 de março de 2025.** Regulamenta o Programa Municipal de Educação Ambiental no Município de Petrópolis, e dá outras providências. Petrópolis, RJ: Governo Municipal [2025]. Disponível em: <https://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/index.php/servicos-cidadao/diario-oficial?task=download.send&id=5826&catid=310&m=0>. Acesso em 20 mar. 2025

PRATES, Ana Paula Leite, IRVING, Marta de Azevedo. **Conservação da biodiversidade e políticas públicas para as áreas protegidas no Brasil:** desafios e tendências da origem da CDB às metas de Aichi. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Vol. 5. Nº 01, jan-jun, 2015.

PUREZA, Fabiana; PELLIN, Angela; PADUA, Claudio. **Unidades de Conservação.** 1 ed. São Paulo: Matrix, 2015.

**RIO DE JANEIRO. Lei nº 3.325, de 17 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a política estadual de educação ambiental, cria o programa estadual de educação ambiental e complementa a Lei federal nº 9.795/99 no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-3325-1999-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-a-educacao-ambiental-institui-a-politica-estadual-de-educacao->

ambiental-cria-o-programa-estadual-de-educacao-ambiental-e-complementa-a-lei-federal-n-9795-99-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro. Acesso em: 20 abr. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 10.082, de 30 de agosto de 2023.** Declara a cidade de Petrópolis como a “capital estadual das unidades de conservação”, do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ: Governo do Estado [2023]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/40b574cf89fad62403258a2100618a47?OpenDocument&Highlight=0,10082>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ROSA, Maria Arlete, KAUCHAKJE, Samira, FONTANA, Maria Iolanda. **Educação ambiental na escola:** literatura internacional e análise de estudos brasileiros. Revista Brasileira de Educação, v. 29, e290030, 2024.

SILVA, Victor Paulo Azevedo Valente da. **Proposta de alteração da Lei da Fauna sob a perspectiva de uma política pública de conservação da biodiversidade.** *In:* Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Rogerio Borba; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.